



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.745, de 24 de dezembro de 2008.

PROJETO DE LEI Nº 5.937/2008

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS UNIDADES
DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os procedimentos para a instituição, implantação e gestão das Unidades de Conservação da Natureza no âmbito do município de Maceió, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC), criado pela Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. As Unidades de Conservação da Natureza criadas pelo Poder Público municipal integrarão, para todos os fins, o Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC).

Art. 2º. Considera-se Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Capítulo II
DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º. A instituição e a gestão das Unidades de Conservação no âmbito do município de Maceió têm por diretrizes:

I – a conservação da natureza e sua utilização sustentável;

II – a proteção da diversidade biológica dos ecossistemas e seus complexos ecológicos;

b

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

III – a preservação dos recursos ambientais através de usos diretos e indiretos de recursos naturais, inclusive através de técnicas sustentáveis de extrativismo;

IV – o desenvolvimento adequado de técnicas e planos de manejo para a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

V – a instituição de uso sustentável para a exploração do meio ambiente visando a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público municipal poderá, em face das Unidades de Conservação do Município, estabelecer:

I – o zoneamento ambiental dessas unidades, através da definição de setores ou zonas com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

II – planos de manejo com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, para fins de seu zoneamento e fixação das normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

III – a criação:

a) de zona de amortecimento no entorno de uma Unidade de Conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

b) de corredores ecológicos, assim definidos como porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Art. 5º. São objetivos da instituição e gestão das Unidades de Conservação da Natureza no município de Maceió:

I – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no município, assim como proteger as espécies ameaçadas de extinção existentes no seu território;

II – contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais no território de Maceió, através da promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais existentes;

III – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza nos processos de desenvolvimento;

IV – proteger as paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica, bem assim as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

P

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

V – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos, recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

VI – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

VII – proporcionar a valorização econômica e social da diversidade biológica;

VII – incentivar as condições e promover a educação e a interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

VIII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (SEMPMA) é o órgão executor no âmbito municipal do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), com a função de implementar o sistema em Maceió, mediante o subsídio das propostas de criação e administração das Unidades de Conservação locais.

Capítulo III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º. As Unidades de Conservação da Natureza no município de Maceió serão dos seguintes grupos:

I – Unidades de Proteção Integral, instituídas com o objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei;

II – Unidades de Uso Sustentável, visando compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º. São categorias de Unidades de Proteção Integral:

I – Estação Ecológica, com o objetivo de preservação da natureza e realização de pesquisas científicas previamente autorizadas, sendo constituída por áreas de posse e domínio públicos, com visitação pública proibida, salvo por objetivos educacionais, em conformidade com o seu Plano de Manejo ou regulamento específico;

II – Reserva Biológica, com o objetivo de preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais, sendo constituída por áreas de posse e domínio públicos, com visitação pública proibida, salvo por objetivos educacionais, admitindo-se a realização de pesquisas científicas previamente autorizadas, em conformidade com o seu Plano de Manejo ou regulamento específico;

P

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

III – Parque Natural Municipal, com o objetivo básico da preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, sendo constituído por áreas de posse e domínio públicos, com visitação pública sujeita às normas e restrições estabelecidas no seu Plano de Manejo, pelo órgão responsável por sua administração e aquelas previstas em regulamento;

IV – Monumento Natural, com o objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, constituído por áreas particulares onde seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários, sujeitando-se a visitação pública às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento;

V – Refúgio de Vida Silvestre, com o objetivo de proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários, sujeitando-se a visitação pública às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Art. 9º. São categorias de Unidades de Uso Sustentável:

I – Área de Proteção Ambiental, constituída por área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, observadas as seguintes condições:

- a) é constituída por terras públicas ou privadas;
- b) respeitados os limites constitucionais, poderão ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental;
- c) as condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade;
- d) nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais;
- e) a Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei;

II – Área de Relevante Interesse Ecológico, constituída por área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais

P

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, observadas as seguintes condições:

a) é constituída por terras públicas ou privadas;

b) respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico;

III – Floresta Municipal, constituída por área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, com o objetivo básico do uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, observadas as seguintes condições:

a) a Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei;

b) nas Florestas Municipais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade;

c) a visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração;

d) a pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento;

e) a Floresta Municipal disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes;

IV – Reserva Extrativista, constituída por uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, observadas as seguintes condições:

a) a Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei;

b) a Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade;

✍

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

c) a visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

d) a pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

e) o Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo;

f) são proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional;

g) a exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

V – Reserva de Fauna, constituída por uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos, observadas as seguintes condições:

a) a Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei;

b) a visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração;

c) é proibido o exercício da caça amadorística ou profissional;

d) a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável, constituída por uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica, observadas as seguintes condições:

a) tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações;

b) suas áreas são de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei;

c) o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e em regulamentação específica;

(Handwritten mark)

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

d) será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade;

e) é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

f) é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

g) deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

h) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área;

i) o Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural, constituída por uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, observadas as seguintes condições:

a) o gravame da instituição de RPPN constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis;

b) só poderá ser permitida, na RPPN, conforme se dispuser em regulamento, a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

c) a Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, sempre que possível, prestará orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

§ 1º. As pesquisas científicas nas Unidades de Proteção Integral dependerão sempre de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e ficará sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 2º. A inclusão de áreas particulares em Estação Ecológica, Reserva Biológica e Parque Municipal obedecerá os procedimentos expropriatórios definidos em lei, mediante indenização.

§ 3º. Quando não houver compatibilidade entre os objetivos da área componente de Monumento Natural ou Refúgio da Vida Silvestre com as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

administração da unidade para a sua coexistência com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

Capítulo IV
DA INSTITUIÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 10. As Unidades de Conservação da Natureza previstas nesta Lei serão criadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A criação de uma Unidade de Conservação da Natureza no município de Maceió, dentre as categorias previstas nesta Lei, obedecerá aos requisitos estabelecidos na legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Art. 12. A alteração, ampliação ou redução dos limites geográficos de uma Unidade de Conservação só poderão ser feitas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, mediante o cumprimento dos mesmos requisitos estabelecidos para a sua implantação.

Art. 13. Na instituição e gestão das Unidades de Conservação no município de Maceió, observar-se-á obrigatoriamente a disciplina da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 14. Do Decreto de criação da Unidade de Conservação da Natureza constarão, obrigatoriamente, no mínimo:

- I – a sua denominação e localização, inclusive com seus limites georeferenciados;
- II – os objetivos da sua criação;
- III – as medidas para a sua implantação;
- IV – a definição das atividades restringidas e/ou proibidas no seu perímetro, bem assim as condicionantes para o exercício das atividades toleradas;
- V – as diretrizes para a elaboração do seu Plano de Manejo;
- VI – a composição do Conselho Consultivo referido no art. 18 desta Lei, quando a Unidade de Conservação da Natureza instituída pertencer ao grupo de Proteção Integral;
- VII – os incentivos fiscais concedidos, em se tratando de Unidade de Conservação da Natureza em áreas particulares.

Parágrafo único. A modificação da categoria da Unidade de Conservação, ou quaisquer alterações das suas características ou dos requisitos previstos nos incisos deste artigo, dar-se-á obrigatoriamente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Proteção Ambiental (SEMPMA) será o órgão responsável pela administração das Unidades de Conservação da Natureza no município de Maceió, sem prejuízo da gestão participativa.

Art. 16. Toda Unidade de Conservação da Natureza em Maceió disporá de um Plano de Manejo, abrangendo a área da unidade, sua zona de amortecimento e os corredores

to

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 1º. Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Municipais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 2º. O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 17. São proibidas, nas Unidades de Conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 18. As Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral terão, cada uma, um Conselho Consultivo, presidido pela SEMPMA e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, bem assim das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Parágrafo único. Os representantes indicados no *caput* deste artigo serão definidos no Decreto de instituição da Unidade de Conservação da Natureza.

Capítulo V
DOS INCENTIVOS E ISENÇÕES

Art. 19. A instituição de Unidades de Conservação sobre áreas particulares, por iniciativa do proprietário e desde que aprovada a sua viabilidade ambiental pelos estudos prévios referidos nesta Lei, poderá, a critério do Poder Executivo Municipal e observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, implicar a redução da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre a respectiva área.

Parágrafo único. A redução de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á entre o percentual de 30% (trinta por cento) a 70% (setenta por cento) da base de cálculo do tributo.

Art. 20. A instituição de Unidades de Conservação sobre áreas particulares, nos termos do art. 19 desta Lei, situadas, ainda que apenas parcialmente, nas Zonas de Interesse Ambiental e Paisagístico (ZIAPs) definidas no Código Municipal de Urbanismo e Edificações (Lei Municipal n. 5.593, de 8 de 8 de fevereiro de 2007) poderá, a critério do Poder Executivo

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Municipal, implicar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre a respectiva área, além da remissão dos créditos tributários vencidos até a sua instituição.

Art. 21. Os incentivos referidos nos arts. 19 e 20 desta Lei:

I – serão definidos na forma do Decreto instituidor da Unidade de Conservação;

II – poderão variar em razão do tempo, não gerando direito adquirido ao proprietário das áreas particulares;

III – poderão ser suspensos ou extintos a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, bem assim sucessivamente restabelecidos;

IV – não gerarão, sob quaisquer hipóteses, benefícios fiscais aos contribuintes beneficiários.

§ 1º. A modificação, ampliação, redução, extinção e o restabelecimento dos incentivos fiscais previstos nesta Lei dar-se-ão obrigatoriamente por Decreto do Prefeito.

§ 2º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão obrigatoriamente revistos no mínimo a cada 5 (cinco) anos.

Capítulo VI
DAS PENALIDADES

Art. 22. A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação nacional.

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Proteção Ambiental (SEMPMA) fiscalizar as Unidades de Conservação da Natureza instituídas em Maceió, sem prejuízo da competência suplementar dos órgãos ambientais do Estado e da União.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O município de Maceió poderá firmar parcerias com órgãos e entidades públicas estaduais e federais, para fins de operacionalização desta Lei, bem assim estabelecer convênios com organizações não governamentais, organizações privadas, universidades e pessoas físicas ou jurídicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção ou outras atividades de gestão da Unidade de Conservação da Natureza.

D

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. O cometimento de infrações ambientais em detrimento do patrimônio natural nas Unidades de Conservação será imediatamente apurado pela Secretaria Municipal de Proteção Ambiental (SEMPMA) e comunicado ao Ministério Público, para a adoção das providências de natureza criminal.


Art. 26. É proibida a introdução de espécies não autóctones nas Unidades de Conservação da Natureza no município de Maceió.

Art. 27. Ficam mantidas, na categorização em que se encontram, as Unidades de Conservação da Natureza instituídas e já implantadas no município de Maceió, sendo permitido ao Poder Executivo reformular sua instituição de acordo com os ditames desta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal poderá expedir Decretos regulamentando esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 24 de dezembro de 2008.


JOSE CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOM

29 / 12 / 2008


Assinatura do Funcionário

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	